

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA

Referência:
Processo nº: 016/2024

Telecom Virtual Serviços de Comunicação Integrada, inscrita no CNPJ sob o nº **38.085.103/0001-74**, com sede à **R. Gonçalves Dias 142 Andar 7 Bairro Funcionários – Belo Horizonte – MG Cep: 30.140-090** por seu representante legal, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa **Somadatta Informática Ltda.**, no Processo Licitatório **016/2024**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo regulamentar estabelecido pelo edital e pela legislação aplicável, em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que garante o direito de recurso administrativo após a decisão de habilitação. Deste modo, cumpre-se o requisito formal para apreciação deste recurso pela autoridade competente.

II. DOS FATOS

1. **Contexto do Processo Licitatório**
No presente processo licitatório, busca-se a contratação de serviços especializados de telecomunicações para atendimento à região **BARBACENA - MG**, que exige um ponto de presença local para a viabilidade técnica e continuidade de prestação dos serviços.
2. **Ausência de Ponto de Presença (POP) da Empresa Somadatta na Região**
Constatou-se que a empresa Somadatta não possui infraestrutura própria, como ponto de presença (POP), na região **BARBACENA - MG**. Tal ausência pode comprometer a qualidade e a continuidade do serviço prestado, conforme exigido no edital e nas regulamentações setoriais.

III. DO DIREITO

1. **Da Impossibilidade Técnica e da Qualificação Profissional Exigida**
A Lei de Licitações, em seu art. 63, §1º, exige que a licitante comprove capacidade técnica necessária à execução do contrato. Esta exigência busca garantir a fiel execução do objeto contratual e a satisfação do interesse público. A ausência de um ponto de presença na região de atuação gera insegurança quanto à capacidade da Somadatta em cumprir o contrato com a qualidade e continuidade exigidas.
2. **Do Princípio da Isonomia e da Competitividade (Art. 3º da Lei nº 14.133/2021)**
A habilitação de uma empresa sem infraestrutura adequada para o fornecimento do serviço cria uma situação de desigualdade perante as demais concorrentes que investiram em infraestrutura na região, violando os princípios da isonomia e da competitividade previstos na legislação.
3. **Da Conformidade com as Normas da Anatel**

Conforme as disposições da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), para a prestação de serviços de telecomunicações em qualquer região, a empresa deve dispor de infraestrutura mínima de suporte local, incluindo pontos de presença, quando necessário. Dessa forma, a ausência de um POP da empresa Somadatta na região coloca em risco o atendimento contínuo e satisfatório aos usuários, contrariando o interesse público.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

1. **Sobre a necessidade de infraestrutura para prestação de serviços continuados**

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), há precedentes que orientam pela necessidade de comprovação de infraestrutura mínima para garantir a execução dos serviços licitados. Cite-se, por exemplo, o Acórdão nº [acórdão relevante do TCU].

2. **Sobre o dever de comprovação da capacidade técnica e operacional**

Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado, a ausência de comprovação de infraestrutura necessária implica em inabilitação, visto que não se atende ao requisito de capacidade técnica exigido pela legislação vigente e pelo edital.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa Somadatta Ltda., diante da ausência de ponto de presença na região e da incapacidade técnica evidente para a execução satisfatória dos serviços de telecomunicações;
2. Que o(a) Pregoeiro(a) dê continuidade ao certame, convocando a próxima colocada, **Telecom Virtual Serviços de Comunicação Integrada**, inscrita no CNPJ nº 38.085.103/0001-74, para a fase de habilitação, conforme previsto no edital e na legislação;
3. Que, caso não seja acatado o presente recurso pela Comissão de Licitação, este seja encaminhado à autoridade superior para análise e decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento

BELO HORIZONTE 08 DE Novembro DE 2024

TELECOM VIRTUAL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA
38.085.103/0001-74